

Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público
(com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 55-A/2012, de 31 de dezembro](#) e pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#))

Artigo 6.º
Consignação

1 - A lei do Orçamento do Estado pode determinar, nos termos da lei de enquadramento orçamental, a consignação da totalidade ou de parte da receita proveniente da alienação ou oneração, incluindo a cedência dos bens imóveis referidos na alínea b) do artigo 1.º, nomeadamente para cobertura de:

- a) Despesas de conservação e reabilitação de imóveis;
- b) Despesas de construção de infra-estruturas;
- c) Despesas com a aquisição de equipamentos para a modernização dos serviços.

2 - Quando, nos termos do número anterior, se verifique a consignação parcial, o remanescente da receita é considerado receita do Estado.

Subsecção II
Arrendamento de imóveis do Estado

Artigo 59.º
Competência

Os bens imóveis do domínio privado do Estado podem ser arrendados mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 60.º
Negociação e hasta pública
(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 86.º a 95.º e nos artigos 96.º a 104.º, respectivamente. (redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 61.º
Ajuste directo

1 - Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações: (redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

- a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação; (redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta; (redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

◆
Legislação citada

- c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais; *(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado; *(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante; *(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado. *(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito. *(redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes. *(aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

Artigo 62.º
Representação

Nos contratos de arrendamento, o Estado é representado pelo director-geral do Tesouro e Finanças ou por funcionário devidamente credenciado.

Artigo 63.º
Aplicação da lei civil

Aos arrendamentos de imóveis do Estado é aplicável a lei civil, com excepção do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 64.º
Denúncia

1 - O Estado pode denunciar os contratos de arrendamento antes do termo do prazo ou da sua renovação, sem dependência de acção judicial, quando os prédios se destinem à instalação e ao funcionamento dos seus serviços ou a outros fins de interesse público.

2 - A denúncia, quando efectuada nos termos do número anterior, é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, cabendo à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças notificar o arrendatário.

3 - Se o arrendatário não desocupar o prédio no prazo de 120 dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, fica sujeito a despejo imediato, sem dependência de acção judicial, a executar nos termos do n.º 3 do artigo 76.º

Artigo 65.º
Indemnização

1 - A desocupação dos prédios, resultante de denúncia por motivos de interesse público, confere ao respectivo arrendatário o direito a uma indemnização

◆
Legislação citada

correspondente a uma renda por cada mês de antecipação relativamente ao termo previsto para o contrato, com o limite de 12 rendas e, bem assim, a uma compensação pelas benfeitorias previamente autorizadas e não amortizadas que tenham provocado um aumento do seu valor locativo.

2 - O valor da compensação referida no número anterior não pode exceder o valor correspondente ao do referido aumento do valor locativo dos prédios.

3 - O arrendatário não tem direito a qualquer indemnização ou compensação nos casos em que venha a ocupar imóvel disponibilizado pelo Estado que reúna condições funcionalmente idênticas às do imóvel desocupado.

Artigo 66.º
Antecipação de rendas

1 - O pagamento da renda pode ser antecipado por período não superior a dois terços do prazo do contrato, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Durante o período da antecipação, não pode o Estado denunciar os contratos de arrendamento, salvo se proceder à devolução das rendas recebidas antecipadamente acrescidas da respectiva correcção monetária e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.